

Fls.

**Processo: 0418026-22.2013.8.19.0001**

### **Réu preso**

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato Majorado (Art. 171, 3º - CP) C/C Crime Tentado, (10 vezes); Uso de Documento Falso (Art. 304 - Cp) C/C Falsificação de Documento Público (Art. 297 - Cp), (02 vezes); Falsidade Ideológica (Art. 299 - Cp), (10 vezes) N/F Concurso Material (Art. 69 - Cp)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Acusado: ANDERSON DA COSTA GADELHA

Acusado: JULIA FERREIRA DE CARVALHO

Acusado: BARBARA MARCIA AGUIAR

Registro de Ocorrência 001-02705/2012 14/08/2012 1ª Delegacia Policial

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Alexandre Abrahao Dias Teixeira

Em 13/10/2014

## **Sentença**

### **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

O Ministério Público propôs Ação Penal em face de ANDERSON DA COSTA GADELHA, JÚLIA FERREIRA DE CARVALHO e BÁRBARA MÁRCIA AGUIAR, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, c/c art. 14, II, (dez vezes), art. 304 c/c art. 297 (duas vezes) e art. 299 (dez vezes), n/f art. 69, todos do Código Penal, aduzindo para tanto os fatos e fundamentos descritos na denúncia, os quais adoto como parte integrante do presente relatório.

A denúncia foi recebida em 16/01/2014 (fls. 153/163).

A inicial refere-se aos Inquéritos Policiais 344, 394, 407, 393, 401/2012 e aos Procedimentos MPRJ 2013.00904896, 2013.00932869 e 2013.01000395.

Respostas à acusação às fls. 184/185, 324/330, 370/390 e 645, de Bárbara, Anderson, Bárbara e Júlia, respectivamente.

Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 792/805.

Alegações finais do MP às fls. 904/934.

Alegações finais da acusada Júlia às fls. 978/981.



Alegações finais da acusada Bárbara às fls. 1000/1009.

Alegações finais do acusado Anderson às fls. 1074/1082.

Este é o breve exame do caderno processual, que aqui tomamos à guisa de RELATÓRIO Examinados, passamos à MOTIVAÇÃO & DECISÃO.

Preliminarmente, averiguo a possibilidade de atendimento ao pedido formulado pela Defesa à fl. 873, consistente na realização de prova pericial grafotécnica de documentos.

O artigo 396-A, do CPP, após a reforma processual de 2008 passou a determinar explicitamente a exposição de todas as provas e/ou preliminares naquele instante procedimental; qual seja, na apresentação da resposta preliminar, também conhecida como "Defesa Prévia".

Diz o dispositivo focado:

"Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário." (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008 - grifei).

Não apresentada à prova neste instante procedimental, desnecessário lembrar a incidência da preclusão como resultado natural da inércia.

Assim, após o advento da redação do Art. 396-A do CPP, as defesas, sob pena evidente de perda de oportunidade, devem apresentar todo e qualquer meio de prova a ser produzido durante a instrução processual penal.

Há apenas uma exceção a regra; exceção está não evidenciada nestes autos. Explico. Podem surgir durante a instrução fatos evidentemente novos - É dizer: fatos desconhecidos das partes e do Juízo - aos quais se necessite desenvolver atividade probatória.

Destaca o Artigo 402 do CPP:

"Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução." (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008 - grifei).

Sobre o dispositivo, Eugenio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer dizem, de forma incisiva o seguinte:

"Insiste-se: essas diligências deverão decorrer como essenciais e serem decorrentes do que apurado na instrução." (In. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. Lumen Juris 3ª Ed. 2011. P. 782 - grifei).

Ao peticionar a fl. 873 a defesa tentou ressuscitar tema já precluso em razão da perda da oportunidade estabelecida no Artigo 396-A do CPP. Isto porque os documentos indicados na petição ora enfrentada (fls. 2 z e 2 z-p) estavam nos autos dès do início da relação processual penal.

Em casos idênticos ao presente, à jurisprudência,



norteada pela solidez do STF, tem adotado o , entendimento aqui esposado; senão vejamos:

"STF - Cerceamento de defesa. Inexistência. Indeferimento de exame pericial. Prova somente requerida na fase de alegações finais. Inadmissibilidade. proibição constante do art. 406 do CPP. Nulidade repelida." (RT: 576/481 - grifei)

"O princípio constitucional da ampla defesa do acusado não pode nem deve ter alcance infinito, a ponto de impedir a aplicação do Direito Material, sendo necessário um equilíbrio entre a acusação e a defesa, pois, a se admitir que tudo ou quase tudo configura cerceamento de defesa, chegaríamos ao absurdo de que o Direito substantivo nada vale e o Direito como um todo de nada serve." (RJD: 33/247 - grifei)

"A ampla defesa consiste em dar a oportunidade a qualquer acusado de se defender das acusações que lhe são feitas. A ampla defesa não revoga as regras estabelecidas pela Lei Processual Penal, bem como não pode ser utilizada como argumentação para impor regras inexistentes." (RJD: 30/260 - grifei)

O pedido da Defesa refere-se ao exame de assinaturas citadas na denúncia. Ou seja, inexistente motivo para acolhimento, uma vez que totalmente extemporâneo.

Ademais, o deslinde da causa independe da prova requerida.

Nesse sentido, há, inclusive, o verbete sumular nº 71, do TJRJ:

"O Juiz não está obrigado a deferir diligências que, justificadamente, entender desnecessárias ou impertinentes."

Em razão destes fatos e fundamentos, afasto a arguição preliminar e prossigo no julgamento do feito.

A prova da materialidade dos crimes está clarificada através dos Inquéritos Policiais a seguir enumerados: 344, 394, 407, 393, 401/2012 e ainda no corpo dos Procedimentos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro: 2013.00904896, 2013.00932869 e 2013.01000395.

Passo ao exame da autoria.

A seguir, apertada síntese das declarações prestadas em Juízo.

A Drª Maria Christina Berardo Rucker, Juíza de Direito, informou que foi detectada a distribuição de várias ações iguais pelo mesmo grupo de advogados, para fins de recebimento de danos morais.

Conforme orientação do grupo de trabalho (Ato Executivo nº 4.885/2011/TJRJ), a Magistrada intimou as partes e as que compareceram disseram não ter autorizado a propositura das ditas ações. Ato contínuo, o MP foi comunicado acerca dos indícios e fraudes.

Não reconhece os acusados, eis que com estes não teve contato.

A Drª Adriana Marques dos Santos Laia, Juíza de Direito, narrou que, conforme determinação da Presidência do TJRJ, intimou os autores da ações indenizatórias em tela e as que compareceram



informaram desconhecer a propositura das ações.

A Drª Luciana de Oliveira Leal, Juíza de Direito, aduziu que os processos cíveis continham assinaturas falsas em procurações. Em várias ações as partes passivas foram efetivamente condenadas.

Conforme Ato Executivo nº 4.885/2011/TJRJ, as partes autores foram intimadas e as que compareceram afirmaram que não conheciam e não contrataram os advogados.

Anderson Gadelha tinha mais de cem processos na Vara Cível, mas não o conhece pessoalmente.

Houve constatação de documentos fraudados, não sabendo precisar quem era o advogado atuante em tais processos.

O Dr. Josimar de Miranda Andrade, Juiz de Direito, determinou a intimação da parte autora nos processos ajuizados pelos advogados acusados, conforme orientação do TJRJ.

Nas hipóteses em que os autores diziam não terem autorizado a propositura da ação, os processos eram arquivados.

Soube que os advogados agenciavam, por exemplo, através da segurança rodoviária, cujos integrantes recebiam dinheiro para trazer-lhes clientes.

A Drª Adriana Therezinha Carvalho, Juíza de Direito, disse que intimou as partes autoras dos processos indenizatórios em questão e, dentre aquelas que atenderam o chamado, algumas disseram que não outorgaram procuração para a propositura da ação e outras que não pretendiam a indenização requerida.

Anderson Gadelha era um dos advogados envolvidos nas ocorrências em questão, sendo um dos que em maior número de petições e processos figurava.

A Drª Yeda Christina Chig-San Filizzola Assunção, Juíza de Direito, não se recorda dos acusados.

Na oportunidade em que atuou em Vara Cível, após observar a ausência ou falha de documentação, determinou, nos processos em que Anderson atuava, entre outros advogados, a intimação dos autores. Alguns autores confirmavam a intenção de propositura da ação em questão, enquanto outros não.

Oficiou ao MP e à OAB sobre os indícios de irregularidades.

Luiz Henrique Jesus de Souza, vítima, reconhece o acusado, mas não acusada.

Conheceu o acusado através de uma moça que o levou até o acusado, a fim de que fosse apurada a existência de fraude com cartões emitidos pelo Banco Itaú, eis que havia sido assaltado.

Decorrido algum período de tempo, não mais conseguiu contato com o acusado.

Giselia da Cruz Maia, testemunha de defesa, aduziu que trabalhou com a acusada Bárbara, o que a surpreendeu.

No escritório em que trabalhou com a depoente, Bárbara geria grande carteira de processos, mostrando-se, sempre, dedicada e responsável.

Carlos Gomes de Carvalho dos Santos, testemunha de defesa, o qual, dentre os acusados, tem mais contato com Anderson, teve seus documentos perdidos e usados de forma fraudulenta.

Procurou o acusado para ajuizar quatro ações, assinou procuração e recebeu as indenizações intentadas.

Bárbara Márcia Aguiar, acusada, prestou serviço para o acusado com audiencista.

Não tinha contato pessoal com Anderson, mas somente profissional.

Não percebeu fraude nos documentos que manuseava por ocasião da realização das audiências e não tinha contato com os clientes do escritório.

O contato entre cliente e o escritório era feito através de Anderson.

Acredita ter sido envolvida nas fraudes através dos substabelecimentos e não tem conhecimento de que tenha sido instaurado processo disciplinar junto à OAB.

Anderson da Costa Gadelha, acusado, declarou que atuou em processos envolvendo o "mega-bônus" oferecido pelo Banco Itaú, além de processos acerca da negativação indevida do nome de consumidores.

Não se recorda o período em que a acusada Bárbara trabalhou em seu escritório, mas se lembra que Bárbara tinha uma banca de processos, nos quais peticionava.

O acusado entrevistava os clientes e Bárbara fazia audiências esporadicamente.

O conteúdo completo da audiência de instrução está audiogravado na mídia acostada à fl. 806, o qual torna parte integrante da fundamentação desta sentença.

A autoria dos crimes restou parcialmente comprovada.

Da Tipicidade da Conduta  
(Artigo 171, caput, do CP)

A peça inaugural narra que os acusados ajuizaram diversas ações indenizatórias junto a Varas Cíveis no TJRJ objetivando lesar empresas indicadas como parte ré e também de seus pretensos "clientes", valendo-se para tanto do múnus público da advocacia.

As ações cíveis eram instruídas com informações e documentos inverídicos, restando evidenciado em audiência que os autores daqueles processos não tinham intenção de promover tais ações. Aliás muitos sequer conheciam as relações processuais instauradas.

Consoante prova colhida na instrução criminal, o elemento volitivo atribuído aos acusados redundou, portanto, na obtenção de vantagem indevida junto à empresas de direito privado, quais sejam: Banco do Brasil, Telecom Claro, Banco IBI S.A. Banco Múltiplo, Casas Bahia Comercial Ltda., Telemar, Banco Itaucard, Banco Citicard S/A, Banco Bradesco S.A e também de seus pretensos "clientes".

O modus operandi consistiu, como dito, no



ajuizamento de ações indenizatórias junto ao TJRJ em face das ditas rés, pessoas jurídicas trazidas ao Judiciário para suportar condenações em razão de interesses inexistentes.

Importante destacar o texto do caput, do artigo 171, do CP:

"Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:"

Analisada a intenção do legislador, verifico que a obtenção da vantagem a que se referiu é consequência de ter mantido "alguém" em erro, no caso as empresas mantidas no pólo passivo das relações processuais cíveis e os pseudoautores.

O Parquet, por ocasião de oferecimento da denúncia, pretendeu assacar aos acusados o crime do artigo 171, parágrafo 3º, do CP.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Nesse preceito, o legislador pretendeu reprimenda mais severa quando o lesado é entidade de direito público, instituto de economia popular, assistência social ou beneficente.

Ao dizer "em detrimento de", o detentor da função legiferante quis dizer "em prejuízo de", "causando dano à".

No caso concreto, não vislumbro a conduta em questão direcionada a impor lesão ao Poder Judiciário. Ao revés, o Judiciário era empregado como Poder de Estado para, com sua coerção, enriquecer o acusado Anderson da Costa Gadelha em detrimento das pessoas jurídicas (rés nos processos) e de seus "clientes".

No meu sentir, ao revés do entendimento do Ministério Público de fls. 904/934, a volição na prática delitiva esteve dirigida a iludir pessoas desconhecedoras do Direito, ou seja, as vítimas maldosamente captadas e o conseqüente alcance de proveito material de outras vítimas, quais sejam: as empresas lesadas.

Desse modo, o sistema judiciário do Estado do Rio de Janeiro foi tão-somente o longa manus, assim como também o foram as acusadas Júlia Ferreira de Carvalho e Júlia Ferreira de Carvalho, para materializar o engodo em que foram envolvidas as verdadeiras vítimas.

Ademais, as declarações ou documentos falsos apresentados em Juízo estão submetidos ao crivo do contraditório e à ampla defesa.

Certamente, a intenção do acusado não era iludir os Magistrados das Varas Cíveis. Objetivava Gadelha enriquecer as custas das empresas rés e também das pessoas indicadas como autoras das ações cíveis indenizatória por ele propostas.

O procedimento desleal, a alteração da verdade dos fatos, o uso de processo para atingimento de objetivo ilegal estão claramente esposados nos artigos 14, II, (à contrario sensu) e 17, III e III, do CPC, com previsão de condenação também no âmbito civil (artigo 18, CPC).

A litigância de má-fé e a deslealdade processual não estão alcançadas pelo Direito Penal, eis que ultima ratio, dentre os demais ramos do Direito.



Pelo exposto, em que pese a brilhante atuação do Ministério Público, desclassifico a conduta para aquela descrita no artigo 171, caput, do CP.

Do Art. 304 c/c Art. 297, do CP

Hodiernamente, está consolidado o entendimento de que a falsidade ideológica está absorvida pelo estelionato, porque aquela conduta foi o meio necessário para possibilitar esta.

Do Art. 299, do CP

A conduta ora denunciada pelo Ministério Público no tocante à falsidade ideológica amoldou-se, indefectivamente ao dispositivo 299, do CP, em seu caput, parte final. Vejamos:

"Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:"

Consoante provas produzidas durante a instrução processual, está límpida e incontroversa a atuação no sentido de "alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante", como bem descrito no preceito primário do artigo em comento.

Ao alterar ou criar uma versão para obtenção de lucro imerecido através da prolação de sentença judicial, indubitavelmente, o agente quer modificar a verdade juridicamente valiosa.

Em outras palavras: se as ações tivessem sido idoneamente intentadas, a verdade levaria à perda das ações. Assim, quando tal verdade é alterada, certamente, há alteração de fato juridicamente relevante.

Nesse ponto, não merece prosperar a argumentação do ilustre "Parquet".

Vejamos, a respeito alguns julgados do STF:

"Não se tratando de mera declaração enunciativa, ou sobre fatos que o documento falso não é específico para provar, mas, ao contrário, de documento particular que objetivava provar fato juridicamente relevante na espécie, configurado resulta, em tese, o crime de falsidade ideológica." (RT: 554/462)

O acusado, lembre-se, empregando sempre o múnus público da advocacia, apresentava documentos lastreado pela fé pública concedida aos advogados com o advento da lei 11.382/06, o qual redesenhou o Artigo 365, IV do Código de Processo Civil, verbis:

"Da Força Probante dos Documentos

Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: (...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade." (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006 grifei).

Eis a razão pela qual o acusado tinha a seu favor

quase um "crime perfeito". Aliás foi por isso que foi tão longe nas suas ações criminosas.

Acobertado pela força da advocacia, certo da ausência de questionamento dos documentos por ele apresentados e conhecedor do volume criminoso das Varas Cíveis, Anderson Gadelha tornou-se verdadeiro habitué criminoso.

A conduta é típica, antijurídica e culpável, merecendo o acusado a condenação por este crime!

#### Do Crime Continuado

As condutas ora sub judice não caracterizam, com todo respeito aos entendimentos divergentes, a continuação criminosa. Há aqui verdadeira habitualidade criminosa.

Importante destacar: o exercício da advocacia, função essencial à justiça, conforme constitucionalmente assinalado (art. 133, da Lei Maior), foi transformado em instrumento para perpetuação das atividades ilícitas largamente praticadas pelo acusado.

Anderson Gadelha não praticou apenas crimes no desenvolver da sua profissão. Foi perniciosamente além! Tornou-se um criminoso nato, transformando a advocacia numa forma de vertiginoso enriquecimento criminoso.

O crime continuado e a criminalidade habitual são duas figuras que não se confundem. Aliás, este também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: "a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado".

A continuidade delitiva representa, na verdade, conforme já destacado inicialmente, ficção jurídica inspirada em política criminal e na menor censurabilidade do autor de crimes plurais da mesma espécie e praticados de modo semelhante, a indicar continuidade (ou seja, que os subseqüentes devem ser havidos como continuação do primeiro).

Não pode a benesse da figura fictícia da continuidade delitiva premiar o criminoso que faz do crime a sua forma de vida, sua profissão.

Reitero, nesse norte, a pacífica jurisprudência do STF:

"Habeas Corpus. Crime continuado e reiteração delitiva. Unificação da pena. Quem faz do crime a sua atividade comercial, como se fosse uma profissão, incide na hipótese de habitualidade, ou de reiteração delitiva, que não se confundem com a da continuidade delitiva. O benefício do crime continuado (Art. 71 do Código Penal) não alcança quem faz do crime a sua profissão. Habeas Corpus indeferido, por maioria." (JSTF: 222/302 - grifei)

"A reiteração na prática de crimes como atividade habitual descaracteriza a continuidade delitiva." (JSTF: 253/281)

Não houve liame subjetivo entre o primeiro ato e os seguintes. E se dizer que a reiteração é suficiente para o reconhecimento da continuidade delitiva é afastar em definitivo o instituto do concurso material.



A letra do artigo 71, caput, do CP elucida a questão  
ao dizer:

"Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

Consoante caderno probante, as práticas criminosas, ou seja, o repetido ajuizamento de ações pleiteando grandes quantias indenizatórias em nada se haviam como sequencia do primeiro ato.

Os injustos penais ocorreram de forma contumaz. Foram o meio eleito pelo acusado para a consecução ininterrupta de remuneração, como regular retribuição financeira pelo seu desempenho "profissional".

Assim, as ações foram praticadas de forma independente, ensejando, por conseguinte, a molduragem de seu conjunto ao disposto no artigo 69, caput, do CP.

Do Acusado Anderson da Costa Gadelha

1ª Conduta (Processo nº 0144089-31.2011.8.19.0001):

O Acusado Anderson Gadelha ajuizou ação indenizatória, na qual figuraram como autor Jancirlei do Nascimento Marcelino e como réu o Banco do Brasil, cuja vantagem indevida teria alcançado o valor de trinta e cinco mil, novecentos e setenta reais.

Diante da informação de Jancirlei de que não autorizou o ajuizamento em tela (fl. 190 do procedimento MPRJ 2013.01000395), a ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito pela Juíza, Drª Adriana Therezinha C. Souto Castanho de Carvalho.

2ª Conduta (Processo nº 0361552-36.2010.8.19.0001):

O acusado Anderson Gadelha propôs ação por indenização por danos morais, na condição de patrono de Maria Tereza Rodrigues da Conceição contra BCP Telecom Claro, cujo pedido teria o valor de trinta e três mil, seiscentos e sessenta reais.

Maria Tereza declarou não ter autorizado o ajuizamento da ação em tela (fl. 72 do IP 401/2012), tendo sido o processo julgado extinto sem julgamento do mérito pela Juíza de Direito, Drª Paula Fernandes Machado de Freitas (fl. 1.084).

3ª Conduta (Processo nº 0024897-07.2011.8.19.0001):

Trata-se nesta ocorrência de ação proposta por Anderson Gadelha, na suposta condição de advogado de Ivonete Ribeiro dos Santos, a qual figurou como autora em ação contra o Banco IBI S.A. Banco Múltiplo.

O polo ativo pleiteava uma reparação no valor de trinta e três mil, seiscentos e sessenta reais. Contudo, a ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito pela Magistrada, Drª Adriana Therezinha Carvalho S. C. de Carvalho, uma vez que Ivonete (fl. 27 do IP nº 393/2012) declarou ignorar a existência da ação.

4ª Conduta (Processo nº 0021176-47.2011.8.19.0001):

Aqui se trata de pleito de reparação por suposto dano moral sofrido também por Ivonete Ribeiro dos Santos realizado por Anderson Gadelha, no valor de trinta e três mil, seiscentos e sessenta reais.

Novamente, Ivonete compareceu em Juízo (fl. 28 do IP 407/2012), esclarecendo que não assentiu o ajuizamento da ação em comento.

Assim, essa ação foi julgada extinta sem julgamento de mérito, pela Magistrada, Drª Adriana Therezinha Carvalho S. C. de Carvalho.

5ª Conduta (Processo nº 0123626-68.2011.8.19.0001):

Nesse caso concreto Anderson Gadelha propôs ação indenizatória por danos morais em nome de Wanderson Pessoa Gervasio em face de Casas Bahia Comercial Ltda.

Outrossim, Wanderson compareceu em Juízo para informar a ausência de consentimento para o ajuizamento da demanda em questão.

Dessa forma, a sentença de condenação da ré em seis mil reais foi anulada, com a extinção do feito sem julgamento de mérito, determinada pela Magistrada, Drª Maria Christina Berardo Rucker.

6ª Conduta (Processo nº 0159340-89.2011.8.19.0001):

Ação de indenização por danos morais ajuizada pelo acusado Anderson Gadelha em que protagonizou o polo passivo o sr. Marcelo José Crispim da Silva contra Telemar.

Às fls. 76 do IP nº 394/2012, Marcelo aduziu não haver anuência para a propositura da ação de que aqui se trata, na qual a pretensão indenizatória era de trinta e cinco mil, novecentos e setenta reais.

Desse modo, a ação foi julgada extinta pela Magistrada, Drª Luciana de Oliveira Leal Halbritter.

7ª Conduta (Processo nº 0063145-42.2011.8.19.0001):

Anderson Gadelha propôs ação de indenização por danos morais em nome de Juciara Rodrigues Manso contra Banco Itaucard Itaú.

No curso da instrução criminal, a acusação não logrou êxito em comprovar a prática criminosa no tocante à ação supostamente proposta por Juciara, eis que nenhuma prova foi produzida nesse sentido no curso da instrução criminal.

8ª Conduta (Processo nº 00277479-68.2009.8.19.0001):

Anderson Gadelha propôs ação de indenização por danos morais em nome de Henrique Jesus de Souza em face de Telemar.

Assim como na sétima conduta, nesse caso, o



Ministério Público não se desincumbiu do seu mister de trazer à baila, na instrução processual criminal, provas suficientes a embasar um juízo condenatório.

9ª Conduta (Processo nº 0153522-93.2010.8.19.0001):

Novamente Anderson Gadelha ajuizou ação em nome de Simone Teodoro da Silva em face de Banco Citicard S.A., pleiteando uma indenização no valor de trinta e três mil, seiscentos e sessenta reais.

Simone, em Juízo, negou o assentimento para a propositura da ação (fls. 05/06 do procedimento MPRJ 2013.00932869), que foi julgada extinta sem julgamento do mérito pelo Magistrado, Dr. Paulo Roberto Campos Fragoso.

10ª Conduta (Processo nº 0067813-56.2011.8.19.0001):

Nessa ocorrência Anderson Gadelha ajuizou ação de indenização por danos morais em nome de Rodrigo Albuquerque Silva, em face de Banco Bradesco S.A., objetivando vantagem ilegal no valor de trinta e cinco mil, novecentos e setenta reais.

Rodrigo não foi encontrado para informar acerca da veracidade das informações apresentadas pelo acusado nos autos, tampouco para prestação de depoimento por ocasião da instrução criminal.

Assim, não há certeza quanto à efetiva prática criminosa no processo ao qual aqui me refiro.

Discorrido acerca de cada um dos delitos narrados na peça inaugural dos presentes autos, verifico que concernentemente às condutas 1 a 6 e 9, os crimes não se consumaram por razão estranha à vontade do acusado, eis que os Excelentíssimos doutores juízes de direito das varas cíveis em que tramitaram os processos obtiveram sucesso em impedir a conclusão da prática ilícita descrita no artigo 171, caput, do CPP.

De fato, nas condutas 1 a 6 e 9, restou perfeitamente comprovada à alteração de verdade sobre fato juridicamente relevante, quais sejam: as narrativas de estórias objetivando vantagem indevida.

Dessa forma, está clarificada a efetiva e objetiva responsabilização do acusado pela perpetração do crime previsto no artigo 299, caput, do CP.

O conjunto probatório está consubstanciado pelos depoimentos judiciais prestados pelos Magistrados Adriana Therezinha C. Souto Castanho de Carvalho, Maria Christina Berardo Rucker, Luciana de Oliveira Leal Halbritter e Paulo Roberto Campos Fragoso, gravados durante a realização da AIJ (fls. 792/805).

Os Magistrados, Drª Paula Fernandes Machado de Freitas e Dr. Paulo Roberto Campos Fragoso deixaram de prestar depoimento, entretanto, cópia de suas sentenças, comprovando os fatos descritos encontra-se à fl. 1084/1085.

Não há comprovação inequívoca nos autos da real perpetração de crime quanto às condutas 7, 8 e 10, o que, certamente, desautoriza juízo valorativo condenatório.

Das Acusadas:

Júlia Ferreira de Carvalho e



Bárbara Márcia Aguiar

Finda a instrução criminal, não foram produzidas quaisquer provas que pudessem ensejar ilação de que as acusadas atuavam concorrendo com vontade livre e consciente para a prática dos delitos narrados na denúncia.

Aliás, restou evidenciado pelas provas colhidas nestes autos que ambas foram manipuladas por Anderson Gadelha como humildes audiencistas alheias as tramas criminosas daquele.

A absolvição de Bárbara Márcia Aguiar e Júlia Ferreira de Carvalho é medida de lédima justiça que se faz necessária no presente caso.

Assim, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal acusatória e:

- 1) ABSOLVO JÚLIA FERREIRA DE CARVALHO e BÁRBARA MÁRCIA AGUIAR de todas as imputações, com fulcro no artigo 386, IV, do CPP.
- 2) ABSOLVO ANDERSON DA COSTA GADELHA da imputação referente aos crimes descritos nos artigos 304 c/c 297 (duas vezes), todos do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do CPP.
- 3) ABSOLVO ANDERSON DA COSTA GADELHA das condutas descritas nos itens 7, 8 e 10 pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 171, parágrafo 3º, c/c artigo 14, II, e no artigo 299, caput, todos do CP.
- 4) CONDENO ANDERSON DA COSTA GADELHA nas penas do artigo 171, caput, (sete vezes), c/c artigo 14, II, e nas penas do artigo 299, caput, (sete vezes), todos n/f do artigo 69, todos do Código Penal.

Passo a Individualizar a Pena, analisando as Circunstâncias Judiciais descritas no art. 59 do Código Penal.

- 1) Para o crime do artigo 171, caput, do CP:
  - a) Para a primeira conduta

Observadas as diretrizes do art. 59 e seguintes do Código Penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais avaliando com isso a personalidade, a conduta social, a intensidade do dolo e ainda as demais particularidades envolventes do episódio.

Avaliados todos os pressupostos fixados, verifico o imenso alcance das condutas criminosas do réu a macular a função essencial constitucionalmente atribuída à advocacia, conforme se vê no artigo 133, da Carta Maior.

Ademais, o proceder de Anderson poderia causar importante gravame à credibilidade da Justiça não fosse a brilhante atuação dos Magistrados atuantes nas varas cíveis envolvidas nas tramas nefastas do réu.

Note-se, outrossim, o completo desrespeito do réu no uso da máquina pública, que elegeu como instrumento particular para seus ganhos espúrios.

Anderson deturpou a importantíssima função de



advogado para auferir de forma criminosa lucros vultosos. Sua intenção esteve dirigida à obtenção de cerca de duzentos e doze mil reais e quinhentos e sessenta reais.

Por todo o exposto, entendo que a PENA-BASE, deva estar ACIMA DO VALOR REGULARMENTE EMPREGADO, motivo pelo qual a fixo em DOIS ANOS DE RECLUSÃO.

Na segunda fase, pelo fato de o réu ter feito uso criminoso de seus conhecimentos profissionais e no exercício da função advocatícia, essencial à justiça, recrudescer sua pena (art. 61, II, 'g', do CP) em UM ANO, ALCANÇANDO O PATAMAR DE TRÊS ANOS.

Reconheço à tentativa e por perceber que o acusado muito se aproximou da meta optata, diminuo a pena em DOIS MESES, alcançando o patamar de DOIS ANOS E DEZ MESES DE RECLUSÃO.

Na terceira fase, inexistem elementos a serem computados.

Aplico-lhe, cumulativamente, a PENA PECUNIÁRIA de VINTE DIAS-MULTA, fixada no mínimo legal.

b) Para a segunda conduta

Observadas as diretrizes do art. 59 e seguintes do Código Penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais avaliando com isso a personalidade, a conduta social, a intensidade do dolo e ainda as demais particularidades envolventes do episódio.

Avaliados todos os pressupostos fixados, verifico o imenso alcance das condutas criminosas do réu a macular a função essencial constitucionalmente atribuída à advocacia, conforme se vê no artigo 133, da Carta Maior.

Ademais, o proceder de Anderson poderia causar importante gravame à credibilidade da Justiça não fosse a brilhante atuação dos Magistrados atuantes nas varas cíveis envolvidas nas tramas nefastas do réu.

Note-se, outrossim, o completo desrespeito do réu no uso da máquina pública, que elegeu como instrumento particular para seus ganhos espúrios.

Anderson deturpou a importantíssima função de advogado para auferir de forma criminosa lucros vultosos. Sua intenção esteve dirigida à obtenção de cerca de duzentos e doze mil reais e quinhentos e sessenta reais.

Por todo o exposto, entendo que a PENA-BASE, deva estar ACIMA DO VALOR REGULARMENTE EMPREGADO, motivo pelo qual a fixo em DOIS ANOS DE RECLUSÃO.

Na segunda fase, pelo fato de o réu ter feito uso criminoso de seus conhecimentos profissionais e no exercício da função advocatícia, essencial à justiça, recrudescer sua pena (art. 61, II, 'g', do CP) em UM ANO, ALCANÇANDO O PATAMAR DE TRÊS ANOS.

Reconheço à tentativa e por perceber que o acusado

muito se aproximou da meta optata, diminuo a pena em DOIS MESES, alcançando o patamar de DOIS ANOS E DEZ MESES DE RECLUSÃO.

Na terceira fase, inexistem elementos a serem computados.

Aplico-lhe, cumulativamente, a PENA PECUNIÁRIA de VINTE DIAS-MULTA, fixada no mínimo legal.

c) Para a terceira conduta

Observadas as diretrizes do art. 59 e seguintes do Código Penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais avaliando com isso a personalidade, a conduta social, a intensidade do dolo e ainda as demais particularidades envolventes do episódio.

Avaliados todos os pressupostos fixados, verifico o imenso alcance das condutas criminosas do réu a macular a função essencial constitucionalmente atribuída à advocacia, conforme se vê no artigo 133, da Carta Maior.

Ademais, o proceder de Anderson poderia causar importante gravame à credibilidade da Justiça não fosse a brilhante atuação dos Magistrados atuantes nas varas cíveis envolvidas nas tramas nefastas do réu.

Note-se, outrossim, o completo desrespeito do réu no uso da máquina pública, que elegeu como instrumento particular para seus ganhos espúrios.

Anderson deturpou a importantíssima função de advogado para auferir de forma criminosa lucros vultosos. Sua intenção esteve dirigida à obtenção de cerca de duzentos e doze mil reais e quinhentos e sessenta reais.

Por todo o exposto, entendo que a PENA-BASE, deva estar ACIMA DO VALOR REGULARMENTE EMPREGADO, motivo pelo qual a fixo em DOIS ANOS DE RECLUSÃO.

Na segunda fase, pelo fato de o réu ter feito uso criminoso de seus conhecimentos profissionais e no exercício da função advocatícia, essencial à justiça, recrudescio sua pena (art. 61, II, 'g', do CP) em UM ANO, ALCANÇANDO O PATAMAR DE TRÊS ANOS.

Reconheço à tentativa e por perceber que o acusado muito se aproximou da meta optata, diminuo a pena em DOIS MESES, alcançando o patamar de DOIS ANOS E DEZ MESES DE RECLUSÃO.

Na terceira fase, inexistem elementos a serem computados.

Aplico-lhe, cumulativamente, a PENA PECUNIÁRIA de VINTE DIAS-MULTA, fixada no mínimo legal.

d) Para a quarta conduta

Observadas as diretrizes do art. 59 e seguintes do Código Penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais avaliando com isso a personalidade, a conduta social, a intensidade do dolo e ainda as demais particularidades envolventes do episódio.

Avaliados todos os pressupostos fixados, verifico o imenso alcance das condutas criminosas do réu a macular a função essencial constitucionalmente atribuída à advocacia, conforme se vê no artigo 133, da Carta Maior.

Ademais, o proceder de Anderson poderia causar importante gravame à credibilidade da Justiça não fosse a brilhante atuação dos Magistrados atuantes nas varas cíveis envolvidas nas tramas nefastas do réu.

Note-se, outrossim, o completo desrespeito do réu no uso da máquina pública, que elegeu como instrumento particular para seus ganhos espúrios.

Anderson deturpou a importantíssima função de advogado para auferir de forma criminosa lucros vultosos. Sua intenção esteve dirigida à obtenção de cerca de duzentos e doze mil reais e quinhentos e sessenta reais.

Por todo o exposto, entendo que a PENA-BASE, deva estar ACIMA DO VALOR REGULARMENTE EMPREGADO, motivo pelo qual a fixo em DOIS ANOS DE RECLUSÃO.

Na segunda fase, pelo fato de o réu ter feito uso criminoso de seus conhecimentos profissionais e no exercício da função advocatícia, essencial à justiça, recrudescer sua pena (art. 61, II, 'g', do CP) em UM ANO, ALCANÇANDO O PATAMAR DE TRÊS ANOS.

Reconheço à tentativa e por perceber que o acusado muito se aproximou da meta optata, diminuo a pena em DOIS MESES, alcançando o patamar de DOIS ANOS E DEZ MESES DE RECLUSÃO.

Na terceira fase, inexistem elementos a serem computados.

Aplico-lhe, cumulativamente, a PENA PECUNIÁRIA de VINTE DIAS-MULTA, fixada no mínimo legal.

e) Para a quinta conduta

Observadas as diretrizes do art. 59 e seguintes do Código Penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais avaliando com isso a personalidade, a conduta social, a intensidade do dolo e ainda as demais particularidades envolventes do episódio.

Avaliados todos os pressupostos fixados, verifico o imenso alcance das condutas criminosas do réu a macular a função essencial constitucionalmente atribuída à advocacia, conforme se vê no artigo 133, da Carta Maior.

Ademais, o proceder de Anderson poderia causar importante gravame à credibilidade da Justiça não fosse a brilhante atuação dos Magistrados atuantes nas varas cíveis envolvidas nas tramas nefastas do réu.

Note-se, outrossim, o completo desrespeito do réu no uso da máquina pública, que elegeu como instrumento particular para seus ganhos espúrios.

Anderson deturpou a importantíssima função de advogado para auferir de forma criminosa lucros vultosos. Sua intenção esteve dirigida à obtenção de cerca de duzentos e doze mil reais e quinhentos e sessenta reais.

Por todo o exposto, entendo que a PENA-BASE, deva estar ACIMA DO VALOR REGULARMENTE EMPREGADO, motivo pelo qual a fixo em DOIS ANOS DE RECLUSÃO.

Na segunda fase, pelo fato de o réu ter feito uso criminoso de seus conhecimentos profissionais e no exercício da função advocatícia, essencial à justiça, recrudescer sua pena (art. 61, II, 'g', do CP) em UM ANO, ALCANÇANDO O PATAMAR DE TRÊS ANOS.

Reconheço à tentativa e por perceber que o acusado muito se aproximou da meta optata, diminuo a pena em DOIS MESES, alcançando o patamar de DOIS ANOS E DEZ MESES DE RECLUSÃO.

Na terceira fase, inexistem elementos a serem computados.

Aplico-lhe, cumulativamente, a PENA PECUNIÁRIA de VINTE DIAS-MULTA, fixada no mínimo legal.

f) Para a sexta conduta

Observadas as diretrizes do art. 59 e seguintes do Código Penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais avaliando com isso a personalidade, a conduta social, a intensidade do dolo e ainda as demais particularidades envolventes do episódio.

Avaliados todos os pressupostos fixados, verifico o imenso alcance das condutas criminosas do réu a macular a função essencial constitucionalmente atribuída à advocacia, conforme se vê no artigo 133, da Carta Maior.

Ademais, o proceder de Anderson poderia causar importante gravame à credibilidade da Justiça não fosse a brilhante atuação dos Magistrados atuantes nas varas cíveis envolvidas nas tramas nefastas do réu.

Note-se, outrossim, o completo desrespeito do réu no uso da máquina pública, que elegeu como instrumento particular para seus ganhos espúrios.

Anderson deturpou a importantíssima função de advogado para auferir de forma criminosa lucros vultosos. Sua intenção esteve dirigida à obtenção de cerca de duzentos e doze mil reais e quinhentos e sessenta reais.

Por todo o exposto, entendo que a PENA-BASE, deva estar ACIMA DO VALOR REGULARMENTE EMPREGADO, motivo pelo qual a fixo em DOIS ANOS DE RECLUSÃO.

Na segunda fase, pelo fato de o réu ter feito uso criminoso de seus conhecimentos profissionais e no exercício da função advocatícia, essencial à justiça, recrudescer sua pena (art. 61, II, 'g', do CP) em UM ANO, ALCANÇANDO O PATAMAR DE TRÊS ANOS.

Reconheço à tentativa e por perceber que o acusado muito se aproximou da meta optata, diminuo a pena em DOIS MESES, alcançando o patamar de DOIS ANOS E DEZ MESES DE RECLUSÃO.



Na terceira fase, inexistem elementos a serem computados.

Aplico-lhe, cumulativamente, a PENA PECUNIÁRIA de VINTE DIAS-MULTA, fixada no mínimo legal.

g) Para a nova conduta

Observadas as diretrizes do art. 59 e seguintes do Código Penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais avaliando com isso a personalidade, a conduta social, a intensidade do dolo e ainda as demais particularidades envolventes do episódio.

Avaliados todos os pressupostos fixados, verifico o imenso alcance das condutas criminosas do réu a macular a função essencial constitucionalmente atribuída à advocacia, conforme se vê no artigo 133, da Carta Maior.

Ademais, o proceder de Anderson poderia causar importante gravame à credibilidade da Justiça não fosse a brilhante atuação dos Magistrados atuantes nas varas cíveis envolvidas nas tramas nefastas do réu.

Note-se, outrossim, o completo desrespeito do réu no uso da máquina pública, que elegeu como instrumento particular para seus ganhos espúrios.

Anderson deturpou a importantíssima função de advogado para auferir de forma criminosa lucros vultosos. Sua intenção esteve dirigida à obtenção de cerca de duzentos e doze mil reais e quinhentos e sessenta reais.

Por todo o exposto, entendo que a PENA-BASE, deva estar ACIMA DO VALOR REGULARMENTE EMPREGADO, motivo pelo qual a fixo em DOIS ANOS DE RECLUSÃO.

Na segunda fase, pelo fato de o réu ter feito uso criminoso de seus conhecimentos profissionais e no exercício da função advocatícia, essencial à justiça, recrudescio sua pena (art. 61, II, 'g', do CP) em UM ANO, ALCANÇANDO O PATAMAR DE TRÊS ANOS.

Reconheço à tentativa e por perceber que o acusado muito se aproximou da meta optata, diminuo a pena em DOIS MESES, alcançando o patamar de DOIS ANOS E DEZ MESES DE RECLUSÃO.

Na terceira fase, inexistem elementos a serem computados.

Aplico-lhe, cumulativamente, a PENA PECUNIÁRIA de VINTE DIAS-MULTA, fixada no mínimo legal.

1) Para o crime do artigo 299, caput, do CP:  
a) Pela primeira conduta

Observadas as diretrizes do art. 59 e seguintes do Código Penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais avaliando com isso a personalidade, a conduta social, a intensidade do dolo e ainda as demais particularidades envolventes do episódio.



Avaliados todos os pressupostos fixados, verifico o imenso alcance das condutas criminosas do réu a macular a função essencial constitucionalmente atribuída à advocacia, conforme se vê no artigo 133, da Carta Maior.

Ademais, o proceder de Anderson poderia causar importante gravame à credibilidade da Justiça não fosse a brilhante atuação dos Magistrados atuantes nas varas cíveis envolvidas nas tramas nefastas do réu.

Note-se, outrossim, o completo desrespeito do réu no uso da máquina pública, que elegeu como instrumento particular para seus ganhos espúrios.

Anderson deturpou a importantíssima função de advogado para auferir de forma criminosa lucros vultosos. Sua intenção esteve dirigida à obtenção de cerca de duzentos e doze mil reais e quinhentos e sessenta reais.

Por todo o exposto, entendo que a PENA-BASE, deva estar ACIMA DO VALOR REGULARMENTE EMPREGADO, motivo pelo qual a fixo em DOIS ANOS DE RECLUSÃO.

Na segunda fase, pelo fato de o réu ter feito uso criminoso de seus conhecimentos profissionais e no exercício da função advocatícia, essencial à justiça, recrudescer sua pena (art. 61, II, 'g', do CP) em UM ANO, ALCANÇANDO O PATAMAR DE TRÊS ANOS.

Na terceira fase, inexistem elementos a serem considerados.

Aplico-lhe, cumulativamente, a PENA PECUNIÁRIA de VINTE DIAS-MULTA, fixada no mínimo legal.

b) Pela segunda conduta

Observadas as diretrizes do art. 59 e seguintes do Código Penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais avaliando com isso a personalidade, a conduta social, a intensidade do dolo e ainda as demais particularidades envolventes do episódio.

Avaliados todos os pressupostos fixados, verifico o imenso alcance das condutas criminosas do réu a macular a função essencial constitucionalmente atribuída à advocacia, conforme se vê no artigo 133, da Carta Maior.

Ademais, o proceder de Anderson poderia causar importante gravame à credibilidade da Justiça não fosse a brilhante atuação dos Magistrados atuantes nas varas cíveis envolvidas nas tramas nefastas do réu.

Note-se, outrossim, o completo desrespeito do réu no uso da máquina pública, que elegeu como instrumento particular para seus ganhos espúrios.

Anderson deturpou a importantíssima função de advogado para auferir de forma criminosa lucros vultosos. Sua intenção esteve dirigida à obtenção de cerca de duzentos e doze mil reais e quinhentos e sessenta reais.

Por todo o exposto, entendo que a PENA-BASE, deva estar ACIMA DO VALOR REGULARMENTE EMPREGADO, motivo pelo qual a fixo em DOIS ANOS DE RECLUSÃO.



Na segunda fase, pelo fato de o réu ter feito uso criminoso de seus conhecimentos profissionais e no exercício da função advocatícia, essencial à justiça, recrudescer sua pena (art. 61, II, 'g', do CP) em UM ANO, ALCANÇANDO O PATAMAR DE TRÊS ANOS.

Na terceira fase, inexistem elementos a serem considerados.

Aplico-lhe, cumulativamente, a PENA PECUNIÁRIA de VINTE DIAS-MULTA, fixada no mínimo legal.

c) Pela terceira conduta

Observadas as diretrizes do art. 59 e seguintes do Código Penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais avaliando com isso a personalidade, a conduta social, a intensidade do dolo e ainda as demais particularidades envolventes do episódio.

Avaliados todos os pressupostos fixados, verifico o imenso alcance das condutas criminosas do réu a macular a função essencial constitucionalmente atribuída à advocacia, conforme se vê no artigo 133, da Carta Maior.

Ademais, o proceder de Anderson poderia causar importante gravame à credibilidade da Justiça não fosse a brilhante atuação dos Magistrados atuantes nas varas cíveis envolvidas nas tramas nefastas do réu.

Note-se, outrossim, o completo desrespeito do réu no uso da máquina pública, que elegeu como instrumento particular para seus ganhos espúrios.

Anderson deturpou a importantíssima função de advogado para auferir de forma criminosa lucros vultosos. Sua intenção esteve dirigida à obtenção de cerca de duzentos e doze mil reais e quinhentos e sessenta reais.

Por todo o exposto, entendo que a PENA-BASE, deva estar ACIMA DO VALOR REGULARMENTE EMPREGADO, motivo pelo qual a fixo em DOIS ANOS DE RECLUSÃO.

Na segunda fase, pelo fato de o réu ter feito uso criminoso de seus conhecimentos profissionais e no exercício da função advocatícia, essencial à justiça, recrudescer sua pena (art. 61, II, 'g', do CP) em UM ANO, ALCANÇANDO O PATAMAR DE TRÊS ANOS.

Na terceira fase, inexistem elementos a serem considerados.

Aplico-lhe, cumulativamente, a PENA PECUNIÁRIA de VINTE DIAS-MULTA, fixada no mínimo legal.

d) Pela quarta conduta

Observadas as diretrizes do art. 59 e seguintes do Código Penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais avaliando com isso a personalidade, a conduta social, a intensidade do dolo e ainda as demais particularidades envolventes do episódio.

Avaliados todos os pressupostos fixados, verifico o imenso alcance das condutas criminosas do réu a macular a função essencial constitucionalmente atribuída à advocacia, conforme se vê no artigo 133, da Carta Maior.

Ademais, o proceder de Anderson poderia causar importante gravame à credibilidade da Justiça não fosse a brilhante atuação dos Magistrados atuantes nas varas cíveis envolvidas nas tramas nefastas do réu.

Note-se, outrossim, o completo desrespeito do réu no uso da máquina pública, que elegeu como instrumento particular para seus ganhos espúrios.

Anderson deturpou a importantíssima função de advogado para auferir de forma criminosa lucros vultosos. Sua intenção esteve dirigida à obtenção de cerca de duzentos e doze mil reais e quinhentos e sessenta reais.

Por todo o exposto, entendo que a PENA-BASE, deva estar ACIMA DO VALOR REGULARMENTE EMPREGADO, motivo pelo qual a fixo em DOIS ANOS DE RECLUSÃO.

Na segunda fase, pelo fato de o réu ter feito uso criminoso de seus conhecimentos profissionais e no exercício da função advocatícia, essencial à justiça, recrudescer sua pena (art. 61, II, 'g', do CP) em UM ANO, ALCANÇANDO O PATAMAR DE TRÊS ANOS.

Na terceira fase, inexistem elementos a serem considerados.

Aplico-lhe, cumulativamente, a PENA PECUNIÁRIA de VINTE DIAS-MULTA, fixada no mínimo legal.

e) Pela quinta conduta

Observadas as diretrizes do art. 59 e seguintes do Código Penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais avaliando com isso a personalidade, a conduta social, a intensidade do dolo e ainda as demais particularidades envolventes do episódio.

Avaliados todos os pressupostos fixados, verifico o imenso alcance das condutas criminosas do réu a macular a função essencial constitucionalmente atribuída à advocacia, conforme se vê no artigo 133, da Carta Maior.

Ademais, o proceder de Anderson poderia causar importante gravame à credibilidade da Justiça não fosse a brilhante atuação dos Magistrados atuantes nas varas cíveis envolvidas nas tramas nefastas do réu.

Note-se, outrossim, o completo desrespeito do réu no uso da máquina pública, que elegeu como instrumento particular para seus ganhos espúrios.

Anderson deturpou a importantíssima função de advogado para auferir de forma criminosa lucros vultosos. Sua intenção esteve dirigida à obtenção de cerca de duzentos e doze mil reais e quinhentos e sessenta reais.

Por todo o exposto, entendo que a PENA-BASE, deva estar ACIMA DO VALOR REGULARMENTE EMPREGADO, motivo pelo qual a fixo em DOIS ANOS DE RECLUSÃO.



Na segunda fase, pelo fato de o réu ter feito uso criminoso de seus conhecimentos profissionais e no exercício da função advocatícia, essencial à justiça, recrudescer sua pena (art. 61, II, 'g', do CP) em UM ANO, ALCANÇANDO O PATAMAR DE TRÊS ANOS.

Na terceira fase, inexistem elementos a serem considerados.

Aplico-lhe, cumulativamente, a PENA PECUNIÁRIA de VINTE DIAS-MULTA, fixada no mínimo legal.

f) Pela sexta conduta

Observadas as diretrizes do art. 59 e seguintes do Código Penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais avaliando com isso a personalidade, a conduta social, a intensidade do dolo e ainda as demais particularidades envolventes do episódio.

Avaliados todos os pressupostos fixados, verifico o imenso alcance das condutas criminosas do réu a macular a função essencial constitucionalmente atribuída à advocacia, conforme se vê no artigo 133, da Carta Maior.

Ademais, o proceder de Anderson poderia causar importante gravame à credibilidade da Justiça não fosse a brilhante atuação dos Magistrados atuantes nas varas cíveis envolvidas nas tramas nefastas do réu.

Note-se, outrossim, o completo desrespeito do réu no uso da máquina pública, que elegeu como instrumento particular para seus ganhos espúrios.

Anderson deturpou a importantíssima função de advogado para auferir de forma criminosa lucros vultosos. Sua intenção esteve dirigida à obtenção de cerca de duzentos e doze mil reais e quinhentos e sessenta reais.

Por todo o exposto, entendo que a PENA-BASE, deva estar ACIMA DO VALOR REGULARMENTE EMPREGADO, motivo pelo qual a fixo em DOIS ANOS DE RECLUSÃO.

Na segunda fase, pelo fato de o réu ter feito uso criminoso de seus conhecimentos profissionais e no exercício da função advocatícia, essencial à justiça, recrudescer sua pena (art. 61, II, 'g', do CP) em UM ANO, ALCANÇANDO O PATAMAR DE TRÊS ANOS.

Na terceira fase, inexistem elementos a serem considerados.

Aplico-lhe, cumulativamente, a PENA PECUNIÁRIA de VINTE DIAS-MULTA, fixada no mínimo legal.

g) Pela nova conduta

Observadas as diretrizes do art. 59 e seguintes do Código Penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais avaliando com isso a personalidade, a conduta social, a intensidade do dolo e ainda as demais particularidades envolventes do episódio.

Avaliados todos os pressupostos fixados, verifico o imenso alcance das condutas criminosas do réu a macular a função essencial constitucionalmente atribuída à advocacia, conforme se vê no artigo 133, da Carta Maior.

Ademais, o proceder de Anderson poderia causar importante gravame à credibilidade da Justiça não fosse a brilhante atuação dos Magistrados atuantes nas varas cíveis envolvidas nas tramas nefastas do réu.

Note-se, outrossim, o completo desrespeito do réu no uso da máquina pública, que elegeu como instrumento particular para seus ganhos espúrios.

Anderson deturpou a importantíssima função de advogado para auferir de forma criminosa lucros vultosos. Sua intenção esteve dirigida à obtenção de cerca de duzentos e doze mil reais e quinhentos e sessenta reais.

Por todo o exposto, entendo que a PENA-BASE, deva estar ACIMA DO VALOR REGULARMENTE EMPREGADO, motivo pelo qual a fixo em DOIS ANOS DE RECLUSÃO.

Na segunda fase, pelo fato de o réu ter feito uso criminoso de seus conhecimentos profissionais e no exercício da função advocatícia, essencial à justiça, recrudescer sua pena (art. 61, II, 'g', do CP) em UM ANO, ALCANÇANDO O PATAMAR DE TRÊS ANOS.

Na terceira fase, inexistem elementos a serem considerados.

Aplico-lhe, cumulativamente, a PENA PECUNIÁRIA de VINTE DIAS-MULTA, fixada no mínimo legal.

Considerando o disposto no art. 69 do CP, que traça as regras do concurso material de crimes, entendo que AS PENAS PARA O RÉU ALCANÇARAM O PATAMAR DEFINITIVO DE QUARENTA E UM ANOS, UM MÊS E ONZE DIAS DE RECLUSÃO, além de DUZENTOS E OITENTA DIAS-MULTA, fixados no mínimo legal previsto no art. 49 e segs. do CP.

Em respeito ao Instituto da Detração Penal, considerando que o réu está preso desde o dia 17/01/20142, ou seja, permanece preso por dez meses e oito dias, hei por bem determinar-lhe o cumprimento de QUARENTA ANOS, TRÊS MESES E DOIS DIAS DE RECLUSÃO, além dos DUZENTOS E OITENTA DIAS-MULTA, fixados COMO REPRIMENDAS DEFINITIVAS, em razão da ausência de outras circunstâncias a serem consideradas para a dosimetria penal.

#### Do Regime da Pena

Fixo o regime fechado para o cumprimento da pena, conforme artigo (art. 33, § 2º, "a", do CP).

#### Da Apelação em Liberdade

Diante da importância dos crimes cometidos pelo réu, foi-lhe aplicada pena compatível com a alta reprovabilidade de sua conduta.

O réu não demonstrou arrependimento, tampouco vontade de colaborar com a justiça durante a instrução processual, razão pela qual entendo estar presente o risco de tentar se evadir do distrito da culpa, a fim de rechaçar o cumprimento da lei.

Por tais motivos, não concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade da sentença.

Condeno Anderson da Costa Gadelha, ainda, ao pagamento das custas e da taxa judiciária.

Expeça-se ofício à OAB/RJ informando acerca das absolvições e condenações.

Expeçam-se as comunicações de praxe.

Nos termos do artigo 201, Parágrafos 2º e 3º do CPP, comunique-se ao ofendido o resultado do processo, encaminhando-se cópia desta sentença.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 24/11/2014.

**Alexandre Abrahao Dias Teixeira - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre Abrahao Dias Teixeira

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_